

Município de Redondo

Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público do Município de Redondo

Nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei 169/99, de 18 de setembro na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, foi deliberado em reunião de assembleia municipal de 28 de junho de 2013, após o decurso do período de discussão pública, aprovar a redação final do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público.

Nota Justificativa

O regime jurídico da ocupação do espaço público e da publicidade conheceu recentemente uma profunda alteração decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que aprovou um conjunto de medidas de simplificação do regime de exercício de algumas atividades económicas, no âmbito de uma iniciativa designada «Licenciamento Zero».

O referido diploma tem como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos atos administrativos subjacentes às atividades expressamente contempladas no mesmo. Nessa medida, torna-se premente a necessidade de criação de um regulamento específico sobre a ocupação do espaço público, tornando-se necessário estabelecer regras claras que disciplinem a ocupação pública municipal e que permitam um maior controlo e respeito pelo seu enquadramento urbanístico.

Desta alteração legislativa resulta a inclusão no presente regulamento, para além da figura tradicional de licenciamento, aplicável aos atos que não se encontram contemplados no diploma do Licenciamento Zero, das figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas no quadro jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjunto com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na

redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 – O presente regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaço público aéreo, de superfície ou de espaço afeto ao domínio público municipal.

2 – Por deliberação dos órgãos municipais competentes, a ocupação ou utilização do espaço público poderá ser concessionada mediante concurso público, nomeadamente na modalidade de hasta pública, nos termos legalmente aplicáveis.

3 – Estão excluídos do âmbito do presente regulamento:

a) A ocupação do espaço público com estaleiros de obras, colocação de andaimes, contentores, vedações e coberturas provisórias, que está sujeita ao regime constante do Regulamento Municipal de Urbanização e da Edificação.

b) A ocupação do espaço público decorrente da instalação, construção, alteração, substituição, manutenção ou reparação de infraestruturas de redes elétricas, de comunicações eletrónicas, de gás, de águas e esgotos, independentemente da natureza da entidade responsável, que será sujeito a regulamento específico.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Ocupação do espaço público – qualquer implantação, utilização ou instalação feita por meio de qualquer estrutura, equipamento, mobiliário urbano ou suporte publicitário, em espaço pertencente ao domínio público, incluindo o solo, e o espaço aéreo;

b) Estabelecimento — a instalação, de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;

c) Estabelecimentos de bebidas — os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;

d) Estabelecimento comercial — a instalação, de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades de comércio, por grosso ou a retalho, incluídas na seção G da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE);

e) Estabelecimentos de restauração — os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo outros locais de prestação daqueles serviços através da atividade de catering e a oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que habitualmente efetuados, entendendo-se como tal a execução de pelo menos 10 eventos anuais;

f) Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário — a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação ou de bebidas em unidades

móveis ou amovíveis (tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante — roulotte) ou em instalações fixas onde se realizem menos de 10 eventos anuais;

g) Venda automática — o método de venda a retalho sem a presença física simultânea do fornecedor e do consumidor, que consiste na colocação de um bem à disposição do consumidor para que este o adquira mediante a utilização de qualquer tipo de mecanismo e pagamento antecipado do seu custo;

h) Equipamento urbano — conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores.

i) Ocupação Periódica — aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;

j) Mobiliário urbano — todo e qualquer objeto ou equipamento instalado, projetado ou apoiado no espaço público, destinado a uso público, que presta um serviço coletivo ou que complementa uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

k) Esplanada Aberta — a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

l) Esplanada Fechada — esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos através de cobertura amovíveis, que poderão ser rebatíveis ou extensíveis;

m) Quiosque — elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, com definição de espaço interior, constituído por base, corpo, cobertura, balcão, toldo e expositores;

n) Expositor — a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

o) Floreira — o vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

p) Guarda-vento — a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

q) Sanefa — o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos;

r) Toldo — o elemento de proteção contra agentes climatéricos ou meramente decorativo, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, fixado por uma estrutura amovível nas fachadas, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

s) Vitrina — o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

t) Alpendre e pala — elementos rígidos, com carácter temporário, de proteção contra agentes climatéricos, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de estabelecimentos comerciais ou serviços;

u) Pilaretes — elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;

v) Área contígua/junto à fachada do estabelecimento — área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2,00 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS

Artigo 4º

Enquadramento

1 — A ocupação do espaço público para fins conexos com o exercício de atividade económica de um estabelecimento comercial, no âmbito do designado Licenciamento Zero, é regulada nos termos do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e diplomas complementares, e tratada através dos regimes simplificados da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, no Balcão do Empreendedor.

2 — A ocupação do espaço público, tratada no âmbito deste regime simplificado, encontra -se sujeita ao cumprimento das regras e critérios estabelecidos na secção I e II capítulo III do presente regulamento, bem como ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Redondo.

3 — Toda a informação concernente aos fins de ocupação e utilização de espaço público no âmbito do Licenciamento Zero está disponível, de modo claro e de fácil acesso, na plataforma eletrónica designada por Balcão do Empreendedor, incluindo as regras, critérios e as taxas municipais referidas no ponto precedente.

4 — A ocupação de espaço público para fins distintos do estritamente tratado no âmbito do Licenciamento Zero, está sujeita a licenciamento nos termos do previsto na secção II deste capítulo.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO ZERO

Artigo 5º

Mera Comunicação prévia

Está sujeita a mera comunicação prévia a ocupação do espaço público associada a um estabelecimento comercial, quando a finalidade, características e localização do mobiliário urbano sejam as seguintes:

- a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- e) No caso dos suportes publicitários:
- f) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
- g) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

Artigo 6.º

Comunicação prévia com prazo

1 - A ocupação do espaço público associada a um estabelecimento comercial, que não respeite os fins, as características ou a localização do mobiliário urbano previstos no artigo anterior, está sujeita a comunicação prévia com prazo, desde que sejam respeitadas as condições de instalação previstas nas Seções I e II do Capítulo III do presente Regulamento.

2 – Fica igualmente sujeito a comunicação prévia com prazo, nos termos do artigo 6.º do DL 48/2011, de 1 de abril, a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras, espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante ou em espaços públicos ou privados de acesso público e ainda em instalações fixas nas quais ocorram menos de dez eventos anuais.

Artigo 7.º

Instrução dos procedimentos

1 - As comunicações prévias realizadas nos termos dos números anteriores seguem o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e são efetuadas no Balcão do Empreendedor, por acesso direto através do Portal da Empresa, ou por acesso mediado.

2 – A mera comunicação prévia é instruída com os elementos constantes da portaria publicada ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, devendo conter os elementos referidos no número 3 do artigo 12.º do mesmo diploma.

3 – A comunicação prévia com prazo é instruída com os elementos constantes da portaria publicada ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

SECÇÃO III
PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO

Artigo 8.º

Licenciamento

- 1 – Está sujeita a licenciamento municipal a ocupação do espaço público efetuada fora das condições estabelecidas na seção anterior.
- 2 – No caso de pedidos que tenham em vista simultaneamente a ocupação de espaço público e a afixação de publicidade é emitido um único título, pela qual são devidas as respetivas taxas.
- 3 – O licenciamento de ocupação de espaço público que implique a execução de obras sujeitas a controlo prévio administrativo, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação deve ser requerido em simultâneo com o licenciamento ou comunicação prévia das referidas obras.

Artigo 9.º

Formulação do pedido

- 1 — A licença para ocupação do espaço público, depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, cujo modelo se encontra disponível na página eletrónica www.cm-Redondo.pt.
- 2 - O requerimento deve dar entrada na Câmara Municipal com, pelo menos, 20 dias úteis de antecedência em relação à data pretendida para início da ocupação.

Artigo 10.º

Elementos instrutórios

- 1 — O requerimento deverá conter obrigatoriamente as seguintes menções:
 - a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe permita a ocupação do espaço público;
 - b) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de licença ou autorização de utilização;
 - c) O ramo da atividade exercido;
 - d) Local exato onde pretende efetuar a ocupação;
 - e) O período pretendido para a ocupação;
- 2 — Sem prejuízo da junção de outros documentos pertinentes para a correta instrução do pedido, o que deverá ser devidamente fundamentado de acordo com o fim pretendido, o requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
 - b) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma, dimensão e cores;

- c) Desenho à escala 1:100 ou 1:50 que pormenorize a ocupação, com indicação da forma, cor, material e dimensões;
- d) Fotografia a cores indicando o local previsto para a ocupação;
- e) Planta de localização à escala 1:1000, com a indicação do local previsto para a instalação;
- f) Declaração de responsabilidade por eventuais danos causados na via pública, a prestar pelo requerente;

Artigo 11.º

Consulta a entidades externas

- 1- A consulta às entidades externas ao Município poderá ser feita pelo requerente.
- 2- Sempre que o local onde o requerente pretenda efetuar a ocupação estiver sujeito a jurisdição de entidades exteriores ao Município e caso o pedido não venha instruído com o parecer dessas entidades, deve a Câmara Municipal solicitar o respetivo parecer, ao que acrescerá à liquidação uma taxa prevista para o efeito nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Redondo.

Artigo 12.º

Decisão final e especificações do alvará

- 1 – O Presidente da Câmara Municipal emitirá decisão final sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão.
- 2 - Em caso de deferimento do pedido, a notificação do requerente deverá indicar o prazo para que o interessado proceda ao levantamento do alvará e ao pagamento da taxa respetiva, o qual não pode ser superior a 10 dias.
- 3- A licença caducará se findo o prazo que vier a ser estipulado, nos termos do número anterior e após audiência prévia do interessado, o mesmo não proceder ao pagamento da taxa e ao levantamento do alvará.
- 4 - O alvará deve especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:
 - a) Período de tempo abrangido pela concessão da licença;
 - b) Número da licença e identificação do titular;
- 5 - As licenças anuais reportam-se ao ano económico de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 13.º

Indeferimento

- 1-O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Emissão de parecer negativo de entidade externa com carácter vinculativo;
 - b) Não respeitar os princípios gerais e critérios expressos na secção I e III do capítulo III do presente regulamento;
 - c) Não respeitar outra legislação aplicável ao caso;
 - d) Sempre que razões de interesse público, devidamente justificadas, assim o imponham.

2- O indeferimento depende de audiência prévia do interessado, devendo, para o efeito, ser o mesmo notificado dessa intenção e respetivos fundamentos, podendo pronunciar-se no prazo de 10 dias.

Artigo 14.º

Renovação da licença

1 – A renovação da licença depende de requerimento do interessado a apresentar até 20 dias antes de expirar o prazo da licença concedida e pagamento da respetiva taxa.

Artigo 15.º

Transmissão da licença

1 — A licença é pessoal e a substituição do respetivo titular só pode ser realizada com autorização prévia da câmara.

2 — O pedido é formulado em requerimento próprio, cujo modelo se encontra disponível na página eletrónica www.cm-redondo.pt.

3 — O pedido só poderá ser deferido quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;
- b) Estejam pagas as taxas devidas;
- c) Não haja qualquer alteração à licença.

4- A mudança de titularidade será averbada ao título.

Artigo 16.º

Caducidade da Licença

A licença caduca em qualquer dos seguintes casos:

- a) Pelo decurso do prazo da licença;
- b) Por falta de pagamento atempado das taxas;
- c) Por perda de direito associado ao exercício da atividade conexas com a ocupação do espaço público.

Artigo 17.º

Revogação da licença

As licenças podem ser revogadas sempre que:

- a) Situações de imperioso interesse público assim o justifiquem;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

CAPITULO III

DOS CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18.º

Critérios gerais de ocupação do espaço público

1 — A ocupação do espaço público, numa perspetiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, deve respeitar os seguintes critérios:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas nem afetar a estética ou o ambiente dos lugares;
- b) Não prejudicar a estética ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não violar o regime jurídico da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de agosto.
- g) Não prejudicar a utilização de outro mobiliário urbano, que se encontre devidamente instalado;
- h) Não prejudicar a ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;

SEÇÃO II

CRITÉRIOS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO ZERO

Artigo 19.º

Condições de instalação e manutenção de Toldos e sanefas

1 — A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Altura mínima de 2,20 m, medida desde o chão à parte inferior das sanefas ou ferragens, no seu ponto mais desfavorável;
- b) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 40 cm, não podendo em caso algum exceder os 2 m;
- c) Nos arruamentos onde não exista passeio, a saliência não poderá exceder 10 % da largura da rua com um máximo de 2 m.

2- No Centro histórico as condições de instalação deverão ainda respeitar as normas previstas no regulamento do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Redondo.

Artigo 20.º

Condições de instalação de uma esplanada aberta

1 — A ocupação do espaço público com esplanadas abertas deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) A ocupação transversal não pode, em regra, exceder a largura da fachada do estabelecimento;
- b) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento relativamente à instalação de estrados;

2 — O espaço público onde a esplanada se encontra instalada, bem como a sua área envolvente, devem ser mantidos em perfeito estado de higiene e limpeza.

3 — No centro histórico o mobiliário de esplanada deverá, ainda, obedecer às seguintes condições:

- a) Mesas – Quadrangulares ou circulares, com a dimensão máxima de 70x70 cm, ou diâmetro máximo de 80cm, com estrutura em ferro lacado a verde ou cinza escuro ou em alumínio escovado. Os tampos têm de ser em madeira ou postforming à cor da madeira.
- b) Cadeiras – Têm de ter uma estrutura de ferro lacado a verde ou cinza escuro, com costas e assento em chapa lacada à cor da estrutura ou em ripado de madeira. Podem também ter estrutura em alumínio com acabamento escovado com costas e assento em ripado de madeira.
- c) Guarda Sol – São constituídos por estrutura de madeira ou a imitar madeira, e guarnecidos de tecido de algodão, de cor branca ou bege, sem publicidade.

Artigo 21.º

Condições de instalação de estrados

1 — Os estrados devem ser amovíveis, e preferencialmente construídos em módulos de madeira.

2 – Os estrados não podem em regra exceder a quota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo.

3 – Os degraus de acesso ao estrado deverão cumprir o disposto no Decreto-Lei nº 163/2006.

4 – Sempre que a altura do estrado o justifique, deverá ser colocada uma guarda de proteção, bem como um acesso em rampa para portadores de deficiência.

Artigo 22.º

Condições de instalação de um guarda-vento

1 — O guarda-vento deverá ter carácter amovível.

2 — A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas, e em regra, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não exceder 1,80 m de altura contados a partir do solo;
- c) Quando instalado perpendicularmente ao plano marginal da fachada deverá ter a dimensão da esplanada, não podendo exceder 3,50 m de avanço;
- d) Utilizar material inquebrável, liso, transparente e devidamente sinalizado, que não exceda as seguintes dimensões:
- e) Altura: 1,35 m;
- f) Largura: 1 m;
- g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

Artigo 23.º

Condições de instalação de vitrinas

1- Na instalação de vitrinas devem respeitar -se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,00 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

2- No centro histórico não é permitido o preenchimento da área entre vãos com vitrinas fixas e permanentes.

Artigo 24.º

Condições de instalação de expositores

1 – Os expositores são instalados exclusivamente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

2 - Os expositores devem respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- b) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.
- c) Deverão contemplar soluções adequadas para a proteção dos cabos de alimentação de energia elétrica.

Artigo 25.º

Condições de instalação de arcas ou máquinas de gelados

1 - As arcas ou máquinas de gelados devem preferencialmente ser instaladas na área contígua à fachada do estabelecimento, na zona afeta à sua entrada.

2 – A instalação de arcas ou máquinas de gelados para além dessa área deverão contemplar soluções adequadas para a proteção dos cabos de alimentação de energia elétrica.

Artigo 26.º

Condições de instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1 - Os brinquedos mecânicos ou equipamentos similares devem preferencialmente ser instaladas na área contígua à fachada do estabelecimento, na zona afeta à sua entrada, devendo servir exclusivamente de apoio ao estabelecimento.

2 – A instalação de brinquedos mecânicos ou equipamentos similares para além dessa área deverão contemplar soluções adequadas para a proteção dos cabos de alimentação de energia elétrica.

Artigo 27.º

Condições de instalação e manutenção de floreiras

1 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

2 — O titular do estabelecimento a que as floreiras pertençam, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 28.º

Condições de instalação e manutenção de contentores para resíduos

1 — Os contentores para resíduos, devem ser instalados preferencialmente na área contígua à fachada do respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 — Os contentores para resíduos devem estar sempre em bom estado de conservação, devendo ser imediatamente limpos ou substituídos sempre que se encontrem cheios.

Artigo 29.º

Situações especiais

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos na presente seção, nomeadamente por razões de interesse público.

SEÇÃO III

CRITÉRIOS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO

Artigo 30.º

Condições de instalação e manutenção de quiosques

- 1 — O projeto de quiosque a instalar fica sujeito a aprovação favorável da Câmara Municipal.
- 2 — O comércio de produtos alimentares em quiosques fica sujeito ao licenciamento da respetiva atividade, bem como ao cumprimento dos requisitos previstos nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 3 — Os quiosques do ramo alimentar só poderão dispor de esplanadas de apoio quando dotados de instalações sanitárias próprias ou forem servidos por instalações sanitárias públicas.

Artigo 31.º

Condições de instalação de Alpendres e Palas

- 1 — A instalação de alpendres e palas deve respeitar as seguintes condições:
 - a) A instalação deve, em regra, ser efetuada ao nível do rés-do-chão;
 - b) Uma distância do solo igual ou superior a 2,20 metros, quando instalados ao nível do rés-do-chão;
 - c) Não serem apoiados em elementos assentes na via pública;
 - d) Não excederem um avanço superior a 2,00 metros em relação ao plano marginal do edifício nem exceder os limites laterais das instalações do estabelecimento ou unidade;
 - e) Não se sobreporem a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- 2 — O alpendre e pala não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 3 — O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do alpendre e da pala.

Artigo 32.º

Unidades móveis ou amovíveis

- 1 — É permitida a ocupação do espaço público com unidades móveis ou amovíveis, nomeadamente tendas, pavilhões e outras instalações similares, cuja localização ficará sujeita a aprovação da Câmara Municipal.
- 2 — A ocupação da via pública é circunscrita ao espaço ocupado pelas respetivas unidades móveis ou amovíveis e pelos contentores para recolha de resíduos sólidos urbanos e ou reciclagem, com exceção do disposto no número seguinte.
- 3 — O espaço público circundante deve ser mantido em perfeito estado de higiene e limpeza.

Artigo 33.º

Condições de instalação de uma esplanada fechada

1 —Sem prejuízo da demais legislação aplicável, a ocupação do espaço público com esplanadas fechadas deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) A ocupação contempla o espaço total, medido pelo exterior da estrutura.
- b) A esplanada não pode exceder a fachada do estabelecimento;
- c) Utilizar materiais amovíveis, resistentes e transparente em pelo menos 60% da área dos alçados;
- d) Na cobertura das esplanadas deverão ser utilizados materiais que minimizem o ruído provocado pelas condições climatéricas;
- e) A esplanada deverá manter o pavimento existente, podendo ser autorizada a aplicação de revestimento de fácil remoção de forma a garantir o acesso às infraestruturas eventualmente existentes no subsolo;
- f) O pé direito livre no interior da esplanada não deverá ser inferior a 2,50 metros;
- g) Exteriormente não pode ser ultrapassada a cota de pavimento do piso superior do edifício envolvente da esplanada.

2 — É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

3 — A título excepcional, devidamente fundamentado, as esplanadas poderão ser licenciadas com condições diversas das referidas nos números anteriores, desde que não sejam postos em causa os condicionamentos ao licenciamento estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 34.º

Condições de Instalação de garrafas de Gás

1 – A ocupação do espaço público com garrafas de gás, sem prejuízo da demais legislação aplicável, apenas será admitida nas seguintes condições:

- a) As garrafas de gás se destinem à venda ao público, integrando-se num estabelecimento comercial devidamente licenciado;
- b) A ocupação deverá, preferencialmente, localizar-se no espaço contíguo à fachada do estabelecimento;
- c) Os recipientes devem estar devidamente acondicionados em suporte adequado, nomeadamente grades, de forma a garantir a sua proteção contra choques e a evitar o seu extravio;
- d) A capacidade total dos recipientes não poderá ultrapassar os 0,520m³, apenas se admitindo a colocação máxima de 19 garrafas pequenas (26 litros);
- e) Deverá ser colocado em local acessível um extintor A, B, C de 6 Kg e ser colocada no suporte das garrafas uma placa de sinalização com o sinal de «Proibido fumar ou foguear»;

2 – A ocupação do espaço público com garrafas de gás para venda ao público não integrada na atividade de um estabelecimento comercial será apreciada pela Câmara Municipal tendo em conta a fundamentação apresentada pelo requerente e as condições do local pretendido.

Artigo 35.º

Condições de Instalação de Escritórios de vendas

1 – É permitida a ocupação da via pública com a colocação de instalações temporárias de escritórios de venda de lotes ou apartamentos.

2 – O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de um plano geral de ocupação prevendo o número e a localização das instalações, bem como do prazo previsto para a ocupação.

CAPÍTULO IV

CONSERVAÇÃO, REMOÇÃO E DEPÓSITO

Artigo 36.º

Conservação e remoção de elementos autorizados

1 - Todos os elementos que ocupem o espaço público deverão permanecer em boas condições de conservação podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular para proceder à sua conservação ou remoção.

2 - Se, decorrido o prazo fixado na notificação a que se refere o número anterior, o titular não tiver procedido à conservação ou à remoção dos elementos que ocupem o espaço público, poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do titular.

3 — Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, assim o justifique, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal, a remoção de equipamentos urbanos, ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis.

Artigo 37.º

Ocupação ilícita do espaço público

1 – Sem prejuízo do disposto em matéria contraordenacional, sempre que a Câmara Municipal detete a existência de elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente regulamento, notificará o infrator para, no prazo de oito dias úteis contados da receção da notificação, proceder à remoção dos mesmos.

2 – Em caso de incumprimento da notificação, a Câmara Municipal procederá à sua remoção, a expensas do infrator.

3 - A Câmara Municipal não poderá ser responsabilizada por eventuais danos que possam advir da remoção.

Artigo 38.º

Depósito

1 - Sendo a Câmara Municipal a proceder à remoção dos elementos que ocupem o espaço público nos termos previstos no presente Capítulo, notificará os responsáveis para, no prazo de 45 dias, efetuarem o seu levantamento.

2 - Caso se não verifique o levantamento dos elementos objeto de remoção no prazo fixado, reverterão aqueles a favor do Município.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 39.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica nos termos do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, incumbe à Câmara Municipal a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 40.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais sobre regime sancionatório, designadamente o estipulado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, constituem contraordenações:

- a) a ocupação do espaço público sem o necessário licenciamento municipal ou em desconformidade com as condições aprovadas;
- b) o não cumprimento, no prazo conferido, da determinação municipal de cessação de utilização ou ocupação ilícitas de espaço público, nos termos do artigo 36.º.
- c) A violação de normas imperativas, designadamente quanto a deveres do titular e regras sobre higiene, manutenção e conservação.

2- As contraordenações previstas do número anterior são punidas com coima de € 150,00 a € 1500,00 no caso de pessoas singulares e de € 300,00 a €2500,00 no caso de pessoas coletivas.

3 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior reduzidos para metade.

4 – Compete ao Presidente da Câmara determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

5 – O pagamento da coima não dispensa o infrator da reposição da legalidade.

Artigo 41.º

Sanções acessórias

Sem prejuízo do disposto no DL 48/2011, de 1 de abril ou noutras disposições legais aplicáveis, quando a gravidade da infração e a culpa do infrator o justifique pode ser determinada a aplicação de sanção acessória, nos termos do art. 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor ao momento da aplicação da coima.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 42.º

Taxas

- 1 — As taxas devidas no âmbito do presente regulamento são as estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Redondo.
- 2 — O pagamento do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuado aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito, sob pena de caducidade do respetivo direito.
- 3 — No caso da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor».

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Artigo 43º

Artigo

Referências legislativas

As referências para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

Artigo 44º

Regime transitório

- 1- O presente regulamento só é aplicável aos pedidos e comunicações que forem registadas após a sua entrada em vigor.
- 2- As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o presente regulamento.

Artigo 45.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogadas todas as normas administrativas anteriores que disponham em sentido contrário.

Artigo 46.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela lei geral em vigor sobre a matéria a que este se refere e, na falta desta, por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

- 1 – O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil a seguir à sua publicação.
- 2 – As disposições que pressuponham a existência e funcionamento em pleno do Balcão do Empreendedor entram em vigor na data do seu funcionamento

O Presidente da Câmara Municipal

Alfredo Falamino Barroso

Redondo, 4 de julho de 2013